

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

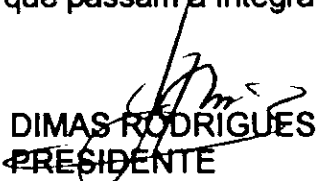
Processo nº. : 11070.001208/96-45
Recurso nº. : 14.311
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : NOBERTO ARMANDO PREUSSLER
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.486

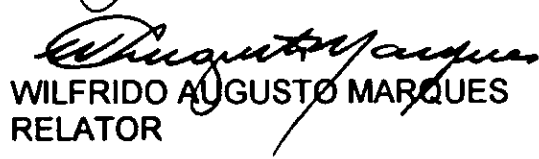
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Procede o lançamento que Apurar ganhos de capital decorrente de alienação de imóveis, com base nos valores constantes de escritura de compra e venda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBERTO ARMANDO PREUSSLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001208/96-45
Acórdão nº. : 106-10.486
Recurso nº. : 14.311
Recorrente : NORBERTO ARMANDO PREUSSLER

RELATÓRIO

Por ocasião da ação fiscalizadora, NORBERTO ARMANDO PREUSSLER, contribuinte inscrito no CPF n. 081.826.980-49, foi autuado em vista à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, relativamente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992.

Por ocasião do julgamento da Impugnação ofertada pelo Contribuinte, foi o lançamento julgado procedente em parte, sendo reduzida a multa de ofício ao índice de 75%, consoante ementa a seguir:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Ano-calendário 1992.

GANHOS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título de bens ou direitos, tais como as realizadas por compra e venda e contratos afins.

PERÍCIAS.

Indefere-se o pedido de perícia por desnecessária tendo em vista que o litígio se limita à discussão sobre matéria de direito aplicável.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA." (fls. 67/72)

Na forma do Recurso Voluntário encaminhado à apreciação deste E. Colegiado Fiscal, assim manifestou-se o Contribuinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001208/96-45
Acórdão nº. : 106-10.486

- Em preliminar, alega o cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova técnica contábil requerida na Impugnação, causa de nulidade da decisão recorrida;
- Houve equívoco na elaboração da D.I.R.P.F. relativa ao ano de 1991, tendo sido atribuído ao lote urbano nº 6 o valor de mercado incorreto, pela quantia de 586.205,74 UFIR's em 31.12.91, quando, na realidade, *"o valor de mercado girava em torno de 200.000 UFIR's"* (fls. 76);
- Aduz ainda que, *"de qualquer sorte, não estava o impugnante obrigado à prestar declaração de rendimentos, haja vista que era inferior a 500.000 UFIR's o capital do contribuinte e, mesmo se fosse tido como real o valor de mercado atribuído pelo impugnante, o teria sido com base no artigo 96, "caput", da Lei nº 8383/91, pelo que, então, não teria havido lucro imobiliário"* (fls. 76);
- À Instrução Normativa n. 39/93 não seria dado criar hipótese de exceção ao artigo 96 da Lei nº 8383/91, pelo que *"em momento algum excepciona a dita lei o fato de, se alguém entregar a declaração com atraso, não poderia proceder à avaliação de mercado (...) mormente porque a lei não deu ao Executivo tal poder"* (fls. 77), indicando ainda a violação ao princípio da isonomia insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, tudo no sentido do cancelamento da autuação em vista à nulidade da aludida instrução normativa;
- *" De fato, o impugnante adquiriu o imóvel em 1980, tendo-o alienado em 1992. Indubitavelmente, o "lucro" apontado no auto de infração é uma farsa, pois notório que os índices de correção monetária são fraudados, diminuídos ou suprimidos por autoridades federais, e quase sempre as diferenças de valores nessas alienações se devem a isso e não a valorizações reais dos bens, o que multiplica em várias vezes o percentual da incidência desse "imposto". "* (fls. 78);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001208/96-45
Acórdão nº. : 106-10.486

- Por força do artigo 6º da Instrução Normativa n. 39/93 estaria o indicado rendimento excluído da tributação, eis ter sido oriundo da única transação efetuada pelo Contribuinte a contar de 01.01.89, tendo sido o valor respectivo inferior a 551.780,24 UFIR's no mês da alienação, ao que o fato de terem sido lavradas duas escrituras não constitui em óbice na medida em que *"consistia num único imóvel, numa única matrícula, que somente foi desmembrada em duas partes no ato da escrituração, embora para o mesmo adquirente, pessoa física e jurídica."* (fls. 78) não tendo resultado em aumento patrimonial;
- A aplicação do disposto no artigo 8º da IN 39/93 implica em confisco *"pois não há como auferir-se preço de mercado pelos critérios ali mencionados"* (fls. 80), devendo ser constatado que o valor atribuído pelo Fisco Municipal para efeito de imposto de transmissão *"foi o mesmo da efetiva transação, pelo que este é que deve ser usado como parâmetro para obter-se o preço de aquisição atualizado ao preço de mercado"* (fls. 80), na forma do art. 10, I, da aludida Instrução;
- A não-discriminação dos critérios de atualização monetário implica na iliquidez e incerteza do Auto de Infração lavrado, havendo cobrança ilegal de *"juros de juros, capitalizando tal parcela mensalmente"* (fls. 81), devendo haver a adequação aos limites legais previstos no Decreto nº 22.626/33.

Em conclusão, requer o Contribuinte seja acolhida a preliminar argüida, para o fim de que seja anulada a decisão de primeira instância, com o conseqüente deferimento da prova pericial requerida, e, no mérito, seja cancelado o auto de infração lavrado.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001208/96-45
Acórdão nº. : 106-10.486

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

No recurso de Fls. 74/81, foi repetida a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento de realização de perícia contábil nos termos dos quesitos propostos às fls. 62/63.

A decisão recorrida assim justifica sua recusa: "Considerando que o que se discute no processo é matéria de direito e que a solução do litígio prescinde de elementos contábeis, não se justifica a realização da perícia requerida, a qual neste ato indefiro".

Essa conclusão deve prevalecer, de vez que a realização de perícia, não trará elementos concretos para a notificação da decisão, considerando-se que os quesitos estão respondidos nos autos.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de que se rejeite a preliminar.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

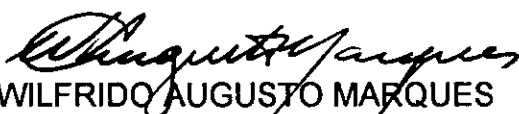
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001208/96-45
Acórdão nº. : 106-10.486

Com efeito, o lançamento foi feito baseado nos valores constantes da escritura de compra e venda de fls. 20 e verso, com a apuração do ganho de Capital através do demonstrativo de fls. 48/49, considerando-se o custo corrigido do imóvel, nas datas dos respectivos recebimentos.

Assim sendo, voto no sentido de, preliminarmente, rejeitar a arguição cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES